

dotações abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico:

- Artigo 12.º, n.º 1).
- Artigo 13.º, n.º 2).
- Artigo 14.º, n.º 3).
- Artigo 16.º, n.º 1), alínea a).
- Artigo 17.º, n.º 1).
- Artigo 17.º, n.º 2).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1941. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:131

Representando a exploração do colorau um valor importante no nosso comércio externo, é de toda a conveniência cuidar do seu fomento, por forma a evitar que o deficiente trabalho de alguns venha a prejudicar o desenvolvimento do comércio deste produto, que tem trazido, nestes últimos anos, proventos apreciáveis para a lavoura, indústria e comércio de exportação.

Com a publicação deste regulamento pretende-se fixar as primeiras bases da padronização do produto, estabelecendo-se um esquema caracterizado por exigências mínimas, destinadas apenas a preparar, para um futuro próximo, a regulamentação definitiva da produção, da indústria e do comércio do pimentão.

Contudo, prevê-se desde já a eliminação de tudo que possa afectar as possibilidades de desenvolvimento desta interessante cultura.

Nesta ordem de ideas, fixam-se determinadas características para definirem os tipos comerciais de colorau destinado ao mercado externo, características que correspondem às estabelecidas por alguns países exportadores e que se aproximam das exigidas pelos principais mercados consumidores.

Procurar-se-á nesta fase transitória levar o agricultor a cultivar, nas condições técnicas mais favoráveis, as melhores variedades, o industrial a realizar o trabalho de preparação do colorau segundo normas adequadas e o comerciante a negociar um produto já submetido a uma melhoria sensível de qualidade, por forma a valorizar o trabalho efectuado pelo cultivador e pelo industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação do pimentão

Artigo 1.º O comércio de exportação do pimentão moído ou colorau é regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º Os comerciantes que desejem exercer o comércio de exportação do pimentão moído ou colorau devem inscrever-se como sócios do respectivo grémio de exportadores de frutas e produtos hortícolas.

§ único. Os actuais exportadores devem pedir a sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto, sendo-lhes vedado o exercício da actividade a partir do dia em que termina o prazo para a inscrição.

Tipos e qualidades

Art. 3.º O pimentão moído será classificado em duas qualidades: pimentão doce e pimentão picante.

Art. 4.º No pimentão doce destinado à exportação consideram-se os seguintes tipos comerciais:

a) *Tipo doce extra*, preparado somente com o pericarpo seco e moído do fruto do *Capsicum Annum*, L., sendo as suas características analíticas as seguintes:

- Umidade — 8 por cento, máximo.
- Extracto fixo — 10 a 12 por cento.
- Extracto volátil — 0,5 por cento, mínimo.
- Cinza total — 7 por cento, máximo.
- Resíduo insolúvel no ácido clorídrico — 0,5 por cento, máximo.
- Celulose bruta — 17 por cento, máximo.
- Extracto alcoólico — 25 por cento, mínimo.
- Índice de iodo — 125 a 145.

b) *Tipo doce superior*, preparado com o pericarpo seco e moído do mesmo fruto, mas acrescido de parte das respectivas sementes, e com as seguintes características analíticas:

- Umidade — 8 por cento, máximo.
- Extracto fixo — 12 a 18 por cento.
- Extracto volátil — 0,5 por cento, mínimo.
- Cinza total — 7,5 por cento, máximo.
- Resíduo insolúvel no ácido clorídrico — 0,8 por cento, máximo.
- Celulose bruta — 20 por cento, máximo.
- Extracto alcoólico — 24 por cento, mínimo.
- Índice de iodo — 125 a 145.

Art. 5.º As características analíticas referidas no artigo anterior serão determinadas segundo os métodos estabelecidos pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-analíticos, dos quais será dado conhecimento aos exportadores pela Junta Nacional das Frutas.

Taras

Art. 6.º Os recipientes adoptados no acondicionamento do pimentão moído destinado à exportação são dos seguintes tipos:

a) Sacos duplos de juta, sendo o conjunto forrado internamente de papel vegetal, com a capacidade para 50 quilogramas, peso líquido;

b) Latas com capacidade variando entre 450 gramas e 50 quilogramas, acondicionadas em caixas de madeira.

§ único. O Ministro da Economia pode, por despacho e sob proposta da Junta Nacional das Frutas, alterar os tipos de taras estabelecidos neste artigo, autorizar a utilização de novos tipos ou fixar características especiais para os recipientes de acondicionamento destinados a mercados que assim o exijam.

Art. 7.º Nos recipientes contendo pimentão moído destinado à exportação devem ser indicados, em caracteres bem legíveis, a qualidade e tipo comercial do produto, o peso líquido e o nome do fabricante ou exportador.

Disposições gerais

Art. 8.º Compete à Junta Nacional das Frutas proceder à verificação do pimentão moído ou colorau destinado à exportação.

Art. 9.º Antes de se efectuar qualquer exportação deverá o exportador pedir por escrito, com antecedência nunca inferior a quinze dias, a respectiva verificação, devendo indicar no pedido o nome do fabricante.

Art. 10.º As alfândegas não correrão despacho de exportação, cabotagem e para mantimentos de pimentão moído sem que seja apresentado pelos interessados o respectivo boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo os despachos realizados pelas delegações de pequeno movimento comercial indicados em despacho do Ministro da Economia e os fornecimentos para mantimentos de quantidades iguais ou inferiores às fixadas também por despacho ministerial.

Art. 11.º Considera-se falsificação na preparação do colorau destinado à exportação a junção ao produto dos pedúnculos e cálices moídos, bem como a utilização do azeite, corantes de hulha ou qualquer outro agente que altere a constituição normal do produto.

Art. 12.º Os comerciantes exportadores de pimentão pagarão as seguintes taxas por quilograma, péso líquido, do produto exportado:

a) \$04 por quilograma, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:757, pela verificação comercial do produto;

b) \$01 por quilograma para o grémio de exportadores de frutas e produtos hortícolas em que estejam agremiados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.